

O Fantasma da Reescravização: alforria e revogação da liberdade nos Campos dos Goitacases, 1750-1830.

Márcio de Sousa Soares*

O Fantasma da Reescravização

A suposta facilidade com que os senhores praticavam a reescravização é constantemente evocada por alguns estudiosos – tais como Kátia Mattoso e Manuela Carneiro da Cunha – como uma espécie de “Espada de Dâmocles” pairando ameaçadoramente no ar sobre a cabeça dos libertos. Resta saber se o fio que a mantinha suspensa era, de fato, tão tênue assim.¹ Tal assertiva sempre foi feita com base no famoso título 63 do Livro IV do Código Filipino, sem que fossem apresentadas quaisquer evidências empíricas para comprovar se era mesmo fato tão corriqueiro a revogação da alforria por ingratidão como se supunha. O referido dispositivo das *Ordenações* bastava como prova da precariedade jurídica e social da condição de forro.

Se, por um lado, o papel das Ações de Liberdade tem sido alvo crescente do interesse dos historiadores devotados ao estudo da gradativa perda da legitimidade da escravidão na segunda metade do século XIX, por outro, as tentativas e práticas de reescravização ainda carecem de maior atenção.² Depois de folhear centenas de escrituras e testamentos, além de 30 processos em que a liberdade esteve em jogo, cheguei à conclusão de que reescravizar um forro – legal ou ilegalmente³ – era algo difícilimo de ser feito. Em larga medida pela tenacidade dos libertos ameaçados na preservação da alforria, como também porque não era de interesse da maior parte dos senhores.

Ao que tudo indica, a ameaça de reescravização tinha mais chance de se concretizar nos casos daqueles forros ou descendentes de escravos que se afastavam muito de suas regiões de origem, e/ou, por causa disso, não contavam com o reconhecimento social de suas

* Doutor em História -UFT

1 □ Cf. MATTOSO, Kátia M. de Queirós. *Ser Escravo no Brasil*. SP, Brasiliense, 1988 e CUNHA, Manuela Carneiro da. *Negros Estrangeiros: os escravos libertos e sua volta à África*. SP, Brasiliense, 1985.

2 □ Cf. GRINBERG, Keila. *Reescravização, Direitos e Justiças no Brasil do Século XIX*. In: LARA, Sílvia H. & MENDONÇA, Joseli (org). *Direitos e Justiças no Brasil*. Campinas, UNICAMP, 2006, p. 101-128 e GRINBERG, Keila. *Senhores sem Escravos: a propósito das ações de escravidão no Brasil Imperial*. In: *Almanack Brasiliense*. SP, n.6, p. 4-13, 2007.

3 Convém esclarecer que essa dificuldade e desinteresse senhorial referem-se à reescravização de forros, o que evidentemente não inclui a escravização ilegal de africanos desembarcados após a lei de sete de novembro de 1831. Embora todos os processos girassem em torno da liberdade, trata-se de Ações com objetivos e iniciativas bem distintos, portanto, classifiquei-os da seguinte forma: 11 Ações de Liberdade (quando o objetivo do processo era alcançar a liberdade de um escravo); 12 Ações de Nulidade ou Reclamação de Liberdade (ações de iniciativa senhorial com o objetivo de revogar a alforria); sete Ações de Manutenção de Liberdade (processos movidos por forros e livres contra a tentativa de reescravização).

liberdades.⁴ Com efeito, não foram poucos os casos de libertos e ingênuos presos sob a suspeição de serem escravos fugidos. Contudo, não se deve confundir o embaraço provocado pela suspeita e pelo encarceramento como sinônimo de reescravização efetiva e irreversível.⁵ Uma vez comprovada a condição de forro ou livre geralmente esses suspeitos eram postos em liberdade, embora não raro amargassem um bom tempo na cadeia.

Começo, primeiramente, a tratar do desinteresse senhorial em lançar mão a torto e a direito da prerrogativa de revogar uma alforria concedida. Ao longo da leitura de centenas de cartas comecei a perceber que muitos senhores faziam questão de assumir o compromisso de que não sustariam a liberdade de seus ex-escravos e muitas vezes estendendo essa obrigação aos seus herdeiros. Esta foi, por exemplo, a iniciativa tomada por Manoel José da Silva Soares, ao alforriar gratuita e condicionalmente a crioula Joana Maria, em 16 de fevereiro de 1794, em função dos bons serviços dela recebidos:

[...] é muito de minha livre vontade que por minha morte fique forra e liberta como se nascesse livre do ventre materno como também no caso de eu querer me ausentar para Portugal e a dita escrava me não quizer acompanhar ficará do mesmo modo forra sem que em tempo algum meus herdeiros possam se opor a esta graça, antes à custa da minha herança será defendida por serem os meus bens adquiridos em ausência dos ditos meus herdeiros e esta liberdade ser remuneratória como dívida a que eu fosse obrigado [...].⁶ [o grifo é meu]

Não se trata, de forma alguma, um comportamento isolado, pois num total de 305 proprietários que registraram alforria em cartório, nada menos do que 221 senhores (72,4%) igualmente se comprometeram, com algumas variações na forma da declaração, em

*dar pura, plena e irrevogável alforria e liberdade contra a qual promete nunca ir contra [...] e por sua pessoa e bens igualmente se obriga a fazer-lhe boa, valiosa de paz pacífica esta liberdade e a tirar o outorgado em paz e a salvo de toda e qualquer dívida que ao futuro se lhe possa mover.*⁷

Semelhante resolução senhorial envolveu nada menos do que 73,8% dos 389 escravos alforriados. Esse compromisso senhorial também aparece firmado em alguns registros de alforria na pia batismal. Aos 26 de julho de 1801, por exemplo, Quitéria Maria de Jesus libertou o pequeno Vicente, filho de sua escrava Benedita, graciosamente e pelo Amor de

4 Arquivo Público de Campos (APC) - 1759 - Autos Cíveis de Justificação entre partes: Manoel Pedroso contra o Tesoureiro dos Ausentes.

5 [□] Cf. LARA, Sílvia Hunold. *Fragmentos Setecentistas: escravidão, cultura e poder na América portuguesa*. SP, Cia das Letras, 2007, p. 144-147.

6 Cartório do 2º Ofício de Campos - Livro de Escrituras e Notas n. 14. Observe-se que também para esse senhor o estatuto jurídico de forro só teria validade após o cumprimento da condição.

7 [□] Cf. Cartório do 2º Ofício de Campos - Livro de Escrituras e Notas.

Deus. Mas ainda fez questão de assinalar que “[...] lhe dá liberdade para nunca mais ela e seus herdeiros o poderem chamar ao cativoiro” [o grifo é meu].⁸ E, com foi já visto fartamente até aqui, com muita frequência, os testadores reiteravam a palavra empenhada ao rogar aos herdeiros e testamenteiros que respeitassem suas vontades de libertar esse ou aquele escravo.

Sei que, nesse momento, alguém poderia levantar a voz para me advertir de que se tratava apenas de uma enfadonha fórmula notarial ou eclesiástica. Vá lá que fosse. Todavia, o fato de estar presente em alguns documentos e noutros não, de certa forma sugere a presença da vontade do outorgante, aprisionada, sem dúvida alguma, num jargão jurídico fixado pela pena do escrevente. Tanto que, após serem redigidas pelos notários, as cartas de alforria eram lidas em voz alta na presença de testemunhas para que o senhor pudesse verificar se o escrito estava de acordo com sua deliberação. Dificilmente eles assinariam o documento, caso não concordassem com a obrigação pactuada. Ademais, se aquele compromisso se reduzisse apenas a uma mera fórmula jurídica inscrita, não pelo desejo dos senhores outorgantes, mas exclusivamente pelo formalismo notarial seguido pelos tabeliães, esse jargão teria que estar presente praticamente em todas as escrituras, ou registros de batismo, o que não era o caso. A idéia do compromisso e da obrigação – características essenciais do dom – nesses enunciados é muito forte e esgarça totalmente o limite de uma formalidade jurídica qualquer.⁹

Sou de opinião que, aos senhores de escravos, interessava muito mais a possibilidade da revogação da alforria do que a sua realização propriamente dita. Com efeito, embora legal ou dolosamente, a alforria pudesse ser revogada, os ganhos materiais e políticos auferidos pelos senhores seriam bastante limitados, se tais acordos não fossem frequentemente respeitados.¹⁰ Prova disso é o reduzidíssimo número de Escrituras de Revogação lavradas em cartório. Num levantamento que realizei em 22 Livros de Notas, abarcando o período de 1735-1809, foram localizadas apenas três escrituras dessa natureza e, nos testamentos, tão-somente duas anulações. A raridade dos casos de revogação da alforria também foi observada por James Kiernan – que computou somente seis casos em Paraty, entre 1798-1822 – e por Mary Karasch que, analisando uma amostragem bem maior envolvendo 1.319 alforrias, encontrou somente 13 casos de anulação na cidade do Rio de Janeiro no decorrer da primeira metade do oitocentos.¹¹ Ainda com relação à Corte Imperial, já na segunda metade do século

8 □ Arquivo da Cúria Metropolitana de Campos (ACMC) - Batizados de Livres - Livro n.7.

9 □ Para uma análise da alforria como um dom Cf. SOARES, Márcio de Sousa. *A Remissão do Cativoiro: a dádiva da alforria e o governo dos escravos nos Campos dos Goitacases, 1750-1830*. RJ, Apicuri (no prelo).

10 □ Cf. FINLEY, Moses. *Escravidão Antiga e Ideologia Moderna*. RJ, Graal, 1991, p. 77.

11 Cf. KIERNAN, James Patrick. *The Manumission of Slaves in Colonial Brazil: Paraty, 1789-1822*. PhD. Thesis, New York University, 1976, p. 122-123 e KARASCH, Mary C. *A Vida dos Escravos no Rio de Janeiro (1808-1850)*. SP, Cia das Letras, 2000, p. 468, 591-592.

XIX, Sidney Chalhoub identificou só um caso nas centenas de processos examinados, ao passo que nos Livros de Notas consultados por Manolo Florentino e por Sheila de Castro Faria, dentre mais de 17.500 cartas de alforria lavradas até 1871, foram localizadas apenas quatro escrituras de revogação.¹² Mais do que uma prática efetiva, a possibilidade de revogação em si mesma já se tornava um instrumento bastante poderoso para o reforço da autoridade senhorial perante escravos e libertos. Conforme a argumentou Robert Slenes, a promessa da alforria era a face mais visível – porque mais bem documentada – e o corolário de uma política senhorial de incentivos e prêmios que visava garantir o bom comportamento dos escravos, cuja eficácia residia na possibilidade da anulação da promessa ou da revogação dos prêmios já concedidos.¹³

Corria o mês de julho de 1797 quando o preto forro do gentio de guiné, chamado Pedro Passos de Mascarenhas explicou, em seu testamento, os motivos que o levaram a revogar a alforria anteriormente concedida à escrava Francisca:

[...] declaro que sendo possuidor de uma escrava de nome Francisca lhe dei liberdade gratuita e lhe conferi sua carta, porém como esta me foi ingrata tendo o atrevimento de me por na face as mãos, levantar-se comigo e ainda me jurar de me tirar a vida agora por este meu testamento revogo a dita liberdade e a hei por revogada e como pois por todo este tempo quando aparecer meus testamenteiros pelos meios de direito a reduzirão ao cativo e vendida do seu produto darão 25\$600 réis a irmandade do Senhor Santos Passos.

Como se pode deduzir das declarações do africano, seus testamenteiros teriam alguma dificuldade para reduzir Francisca ao cativo, uma vez que, sabedora da ameaça que pairava sobre seu futuro, escafedera-se do alcance imediato do poder de seu patrono.

Outro que não hesitou em fazer uso de seu poder moral de revogar a doação da alforria foi Francisco Ribeiro do Rosário. Laconicamente impingiu novamente o cativo à Páscoa, num Codicilo redigido dias antes de morrer, em abril de 1814: “[...] por ter sido desobediente

12 [□] Cf. FLORENTINO, Manolo. *De Escravos, Forros e Fugões no Rio de Janeiro Imperial*. In: *Revista USP*, SP, n. 58, jun-ago 2003, p. 104-115 e FARIA, Sheila de Castro. *Sinhás Pretas, Damas Mercadoras: as pretas minas nas cidades do Rio de Janeiro e de São João Del Rey (1700-1850)*. Niterói, Tese (Concurso para Professor Titular em História do Brasil), UFF, 2004, p. 84-85. Segundo Sidney Chalhoub, o exame dos Livros de Escrituras e Notas de dois cartórios de Campinas revelou apenas dois casos a Peter Eisenberg, ao passo que Robert Slenes encontrou somente uma revogação registrada em cartório na localidade de Sorocaba. Diante do exposto, Chalhoub também concluiu que “os números parecem indicar que a possibilidade de revogação da alforria era raramente utilizada pelos senhores”. Cf. CHALHOUB, Sidney. *Visões da Liberdade: uma história das últimas décadas da escravidão na corte*. SP, Cia das Letras, 1990, p. 137; GRAHAM, Sandra Lauderdale. *Caetana Diz Não: história de mulheres da sociedade escravista brasileira*. SP, Cia das Letras, 2005, p. 147 e 254.

13 Cf. SLENES, Robert. *The Demography and Economics of Brazilian Slavery: 1850-1888*. Stanford, PhD. Thesis, Stanford University, 1975, p. 506, 529-530 *et passim* e VOGT, Carlos & FRY, Peter. *Cafundó: a África no Brasil*. SP, Cia das Letras, 1996, p. 95.

a escrava Páscoa revogo e hei por desde já revogada a liberdade que condicionalmente lhe tinha conferido”.

Não por acaso, essas pouquíssimas revogações aplicadas em Campos dos Goitacases, assim como aquelas encontradas por outros pesquisadores, se referem, na maior parte das vezes, às alforrias condicionais. Ou seja, revogava-se a promessa da alforria, uma vez que não era nada fácil chamar ao cativo pela via legal um forro que já se encontrasse em pleno gozo de sua liberdade. É preciso levar em conta que a alforria era um dom precioso demais para que os libertos se descuidassem facilmente a ponto de quebrar o acordo moral presumido entre eles e seus patronos. Não obstante a raridade da invalidação da promessa de liberdade, os casos existentes certamente deviam causar um impacto muito grande entre forros e cativos, pois cumpriam o papel pedagógico de demonstrar afinal de contas quem é que mandava.

Ao refletir sobre o delicado problema no qual a possibilidade de revogação da alforria se transformou na segunda metade do século XIX, Perdigão Malheiro nos oferece finalmente uma resposta para como os libertos sob condição e os coartados eram vistos pelos senhores.¹⁴ Sobre os alforriados condicionalmente nos testamentos, o jurista lembrava que: “A legislação romana reconhecia que, enquanto a liberdade não era perfeitamente conferida, isto é, estava na mente do senhor (*in mente reposita*) podia ser retirada, v. g. quando apenas consignada em testamento ou codicilo [...]”.¹⁵

E, mais adiante, falando especificamente sobre a prática da alforria condicional e da coartação no Brasil, independentemente do instrumento jurídico utilizado, ponderava que:

É igualmente entre nós, muito freqüente concederem os senhores autorização aos seus serviços [dos escravos] para tirarem certa soma, por subscrição, para sua alforria. Este fato não importa por si só e desde logo a concessão da liberdade; apenas a intenção, ânimo ou promessa de o fazer. O escravo não pode, pois, pretender-se imediatamente livre; tanto mais quanto depende de satisfazer o preço da alforria; o ato ainda não é perfeito.¹⁶

14 [□] Por certo as considerações de Perdigão Malheiro se enquadram nos debates jurídicos no contexto da progressiva perda da legitimidade da escravidão no Brasil imperial. Contudo, além de buscar respaldo na legislação antiga, é lícito supor que suas reflexões também estivessem informadas pelas práticas costumeiras que até então haviam regulado as relações entre senhores e escravos.

15 Cf. MALHEIRO, Agostinho Marques Perdigão. *A Escravidão no Brasil: ensaio histórico, jurídico, social*. Petrópolis, Vozes, 1976, p. 117 *et passim*, p. 93, v. 1.

16 Essa consideração sobre a liberdade imperfeita é, no mínimo, bastante curiosa, uma vez que, na década de 1850, e, portanto, antes da publicação de sua obra magna, o jurista sustentara ferrenhamente a opinião que os filhos das libertas sob condição deveriam ser considerados livres. Cf. MALHEIRO, Agostinho Marques Perdigão. *A Escravidão no Brasil...* p. 108, 114-121, v. 1. Sobre o posicionamento de Perdigão Malheiros a favor da liberdade dos filhos das escravas alforriadas sob condição. Cf. PENA, Eduardo Spiller. *Pajens da Casa Imperial: jurisconsultos, escravidão e a lei de 1871*. Campinas, UNICAMP, 2001, p. 92-93.

Portanto, tudo leva a crer que, até meados do século XIX, para revogar a promessa de liberdade, bastava o registro de uma escritura em cartório ou a redação de uma verba testamentária. O mesmo já não ocorria quando alguém pretendesse reduzir legalmente ao cativo algum forro que já estivesse gozando sua liberdade tendo satisfeito plenamente as condições que porventura lhe tivessem sido estipuladas. Era nesse terreno que as dificuldades se avolumavam. E arrisco a hipótese de que, mesmo ilegalmente, também era muito difícil reescravizar alguém que não fosse estranho à comunidade em que vivia.¹⁷ Assim como os senhores estavam atentos ao comportamento dos “seus libertos”, a recíproca era verdadeira, aliás, extensiva aos herdeiros do patrono e a quem quer que, sorrateiramente, tentasse seqüestrar-lhes a liberdade.

Mas, para além da oposição dos forros atingidos pela ameaça de redução ao cativo, quais eram as dificuldades legais enfrentadas por um patrono na tentativa de reescravização se as próprias *Ordenações Filipinas* previam a possibilidade de revogação da dádiva da alforria? Em primeiro lugar, é preciso que se diga que reduzir ao cativo uma pessoa a quem se pretendia escrava ou revogar a alforria de um liberto já em pleno exercício de sua liberdade não poderia se efetivar arbitrariamente por uma decisão unilateral ao bel-prazer do patrono. Ao contrário, a legitimidade do ato de reescravização derivava do fato de que ele fosse arbitrado em Juízo mediante uma convincente comprovação da *justa causa* aos olhos de um magistrado. Era, portanto, a sentença judicial que poderia ou não coroar o êxito da pretensão senhorial. Mas, antes disso, os patronos ainda tinham que enfrentar a resistência dos libertos de se deixarem reduzir ao cativo – quase sempre coadjuvados por esse ou aquele integrante de suas redes de sociabilidade – e se municiar contra a argumentação e poder de convencimento daqueles que se propunham a advogar a causa em favor do ameaçado. Em suma, a reescravização legal era necessariamente fruto de uma disputa entre senhores e libertos.

Como é fartamente sabido e apregoado, o móvel que justificava a abertura de um processo de Reclamação de Liberdade era a ingratidão do ex-escravo para com seu antigo senhor. Na difícil tentativa de escapar do terreno movediço da subjetividade, as *Ordenações Filipinas* tentavam qualificar quais seriam as atitudes que configurariam um gesto de ingratidão, ou seja, quais eram as infrações que tornavam um liberto passível de ser chamado ao cativo. Essas faltas eram as seguintes: injúria atroz; causar grave prejuízo à fortuna do

17 Sobre a prática de reescravização ilegal de forasteiros. Cf. GRINBERG, Keila. *Senhores sem Escravos: a propósito das ações de escravidão no Brasil Imperial*. In: *Almanack Brasiliense*. SP, n.6, p. 4-13.

patrono por traição; atentar contra a vida do ex-senhor ou deixar de cumprir o que houvesse ajustado como o antigo dono por ocasião da alforria.¹⁸

Ademais, uma vez aberto um processo de Reclamação da Liberdade, todo o ônus da prova recaía sobre o antigo ou pretense senhor, assim como nas Ações de Liberdade cabia ao escravo ou àquele se pretendia por direito livre, estando de fato em cativeiro. Basicamente eram esses os marcos jurídicos e costumeiros que delimitavam o campo de manobra das partes em conflito, aos quais se adicionavam outros títulos das *Ordenações Filipinas*, a legislação romana e uma série de Alvarás e Acórdãos, freqüentemente evocados fora de seu contexto original em favor dos interesses em jogo.¹⁹ Marcos, por sinal, bastante ambíguos, muitas vezes contraditórios e, por isso mesmo, extremamente elásticos. Com os flancos abertos à jurisprudência, os resultados dos pleitos eram, por conseguinte, absolutamente imprevisíveis, como se verá nas histórias a seguir.

Para que possamos compreender os enormes transtornos causados pela tempestade que desabou sobre a vida do pardo Francisco José de Souza, ao findar do ano de 1784, é necessário recuar até a década anterior, num tempo em que ele era apenas Francisco barbeiro, pardo, um dos 49 escravos pertencentes ao casal formado pelo capitão José Antônio de Almeida e sua mulher dona Ana Maria da Mota.²⁰ Todavia, Francisco era um escravo diferente dos demais cativos possuídos pelo casal, pois vivia, de fato, como uma pessoa livre, pelo menos desde janeiro de 1776. Após a morte de seu senhor, Francisco tentou legalizar a alforria com a viúva dona Ana Maria da Mota pelo ajuste do pagamento de sua liberdade. No entanto, naquele momento, ele só tinha 76\$800 réis, isto é, metade do valor exigido pela viúva (153\$600 réis). Ademais, dona Ana Maria não estava disposta a avançar no acordo sem que o escravo arranjasse um fiador chão e abonado que lhe garantisse o recebimento do restante do dinheiro.

Francisco procurou, então, o auxílio de Feliciano de Aguiar Bitancourt a quem entregou seu pecúlio. Em seis de janeiro de 1778, Feliciano de Aguiar passou um recibo de fiador à dona Ana Maria comprometendo-se a pagar os 153\$600 réis no tempo de dois anos, e, vencido o prazo acordado, sujeitava-se ao pagamento dos juros até a completa quitação

18 Cf. *Ordenações Filipinas*, Livro IV, Título 63 que praticamente reproduz a legislação romana sobre a matéria. Cf. MALHEIRO, Agostinho Marques Perdígão. *A Escravidão no Brasil...*, p. 131-132 e 135, v. 1.

19 Cf. GRINBERG, Keila. *Reescravização, Direitos e Justiça...* p. 101-128.

20 APC - 1784 - Autos de Libelo Cível entre partes: Francisco José de Souza pardo contra Antônio de Almeida Costa. De acordo com o Mapeamento de Couto Reis, em 1785 o casal era senhor e possuidor de dois engenhos estabelecidos na década de 1750, nos quais mourejavam 59 escravos. Cf. COUTO REIS, Manoel Martins do. *Manuscritos de Manoel Martinz do Couto Reys, 1785*. RJ, APERJ, 1997. Salvo indicação em contrário, toda a reconstituição do caso e as citações feitas ao longo dos parágrafos seguintes apóiam-se no referido Libelo Cível.

daquela dívida. Mas por se tratar de uma fiança, era Francisco quem daria a Feliciano a outra metade do seu valor. Firmaram-se, portanto, dois acordos distintos em torno da legalização daquela liberdade, envolvendo três partes interessadas: por um lado, Feliciano obrigava-se com dona Ana Maria mediante a fiança, por outro, Feliciano e Francisco obrigavam-se entre si.

Sentindo que a morte se avizinhava, em outubro de 1780, Feliciano de Aguiar Bitancourt providenciou a feitura de seu testamento fazendo menção à pendência de suas obrigações com dona Ana Maria da Mota e com o pardo Francisco. Tentando resolvê-las ainda em vida, no dia 19 de dezembro de 1780 Feliciano passou um recibo ao pardo Francisco, dando-lhe quitação daqueles 76\$800 réis iniciais e renovando o compromisso de que “dando mais lhe passarei carta de alforria”. Meses depois, em 26 de março de 1781, Feliciano quitou sua dívida com dona Ana Maria da Mota, pagando-lhe, de principal e juros, a quantia de 178\$320 réis, sem que, até então, o pardo Francisco lhe tivesse dado mais dinheiro algum.

Entretanto, Feliciano de Aguiar Bitancourt faleceu sem que Francisco ainda tivesse quitado o restante do valor que ele havia pagado à dona Ana Maria. Entretanto, o drama de Francisco começou a partir do momento em que a viúva de Feliciano de Aguiar passou às segundas núpcias com Antônio de Almeida Costa.

Certo murmurinho levou a Francisco a notícia de que Antônio de Almeida Costa pretendia “sujeitá-lo ao duro grilhão do cativo”. Diante de iminente ameaça, o pardo agiu rápido, dando início a um processo de Manutenção de Liberdade. Até então, Francisco considerava-se “senhor da sua liberdade há dez anos pouco mais ou menos, não obstante estar devendo o resto de seu valor”. Alegava ainda que, tanto no acordo de fiança estabelecido entre Feliciano e dona Ana Maria da Mota quanto no recibo que Feliciano lhe passara “não continha cláusula de sujeição alguma a que ficasse obrigado”.

Ao que parece, Antônio de Almeida Costa tentou um firmar um acordo com Francisco. Exigia que o pardo se submetesse imediatamente ao seu domínio com o compromisso de conceder-lhe três dias da semana para tratar do pleito de sua liberdade conforme era de costume. Como Francisco recusasse a proposta, o pretense senhor partiu para o confronto aberto e obteve mandado para que o pardo fosse recolhido à prisão. Era da cadeia da Vila de São Salvador que Francisco, agora, tentava conservar-se na posse de sua “estimável liberdade”.

Na petição em que requeria sua soltura, Francisco expunha com clareza as razões de sua recusa do acordo que lhe fora sugerido. Dizia temer que Antônio de Almeida o castigasse,

mas sua principal alegação – certamente formulada pelo seu advogado – era que os termos da proposta feita por Antônio de Almeida só eram válidos para um escravo que pretendesse pleitear a liberdade e que, portanto, não se aplicaria ao seu caso visto que se considerava uma pessoa livre a quem o réu cavilosamente pretendia escravizar, uma vez que Antônio de Almeida nunca havia exercido domínio algum sobre ele. Reclamava, pois o direito à presunção de liberdade, acusando a irregularidade de sua prisão, pois considerava que seu encarceramento significava “espoliar ao suplicante da posse da liberdade sem primeiro ser ouvido e convencido”. Note-se que esse litígio girava em torno da questão (i)legitimidade da tentativa de redução ao cativeiro. Não envolvia, portanto, o argumento da ingratidão.

Na tentativa de provar sua condição de livre, Francisco fez questão de deixar claro aos olhos do Juiz que sempre fizera uso constante e incontestado de duas das principais prerrogativas de uma pessoa livre: a liberdade de movimento e autonomia: “[...] há mais de dez anos se trata como livre indo por vezes à cidade do Rio de Janeiro sem pendência de pessoa alguma e da mesma forma tem vivido negociando [ilegível] uma venda sua própria, comprando e dispondo nesta [ilegível] a face de todos e ainda de Feliciano de Aguiar Bitancourt [...]”.

É curioso observar que, no decorrer de todo o processo, Francisco se representava como um homem livre e não como forro. Contra a irregularidade daquele encarceramento e da pretensão de Antônio de Almeida Costa, o advogado de Francisco evocava o direito natural à liberdade, as “muitas razões em favor da liberdade” que as *Ordenações Filipinas* diziam existir e uma antiga regra do direito romano que previa que a posse contínua da liberdade em boa-fé por mais de dez anos obstava à reclamação para o cativeiro.²¹

Mas foi com base no recibo passado ao pardo Francisco por Feliciano de Aguiar que o Juiz se convenceu do desarrazoado daquela prisão e já apontava certo entendimento da legitimidade da causa movida pelo barbeiro, como se vê do despacho exarado em janeiro de 1785: “Como do escrito se verifica a permissão com que o falecido seu senhor o conservava em liberdade e só obrigado a lhe satisfazer o resto do seu valor mando se passe ao alvará de soltura para solto continuar no presente litígio”. O primeiro enfrentamento foi ganho pelo barbeiro. Uma vez livre da cadeia, Francisco procurava assegurar o reconhecimento da presunção de sua liberdade no curso do processo.

Enquanto isso, Antônio de Almeida Costa agravava contra a decisão do Juiz de livrar Francisco do calabouço. Pelo que se pode compreender da parte legível de suas

21 Sobre esse aspecto da legislação romana Cf. MALHEIRO, Agostinho Marques Perdigão. *A Escravidão no Brasil...* p.123, v. 1.

contrariedades, ele tentava converter a fiança numa espécie de contrato de compra e venda firmado entre Feliciano e dona Ana Maria. Reconhecia a existência da promessa da carta de alforria, mas como Francisco – a quem chamava de escravo – “não tem satisfeito integralmente o seu valor e nem tem escritura de liberdade [ilegível] está cativo e sujeito à escravidão [...] porque o recibo desta quantia nenhum jus confere ao apelado para eximir da escravidão”. Além disso, apresentou certidão do inventário dos bens de seu antecessor onde a viúva inventariante havia lançado Francisco como escravo. Como entendia que o pleito proposto configurava uma “Ação de Liberdade” movida por um cativo, exigia que Francisco fosse obrigado a prestar fiança.

As contraditas apresentadas por Francisco negavam que o trato entre Feliciano de Aguiar e dona Ana Maria fosse de compra e venda e sim uma obrigação de fiança. Mas a principal estratégia empregada por Francisco foi apresentar à justiça novos fatos de liberdade. Para tanto se valeu de várias certidões dos livros que na Igreja Matriz de São Salvador serviam de assento das desobrigas das quaresmas, relativos aos anos de 1773, 1777 e 1784, comprovando claramente que ele não só nunca fora dado ao número dos escravos pertencentes a Feliciano de Aguiar, como também sempre aparecera como livre “que era de cuja posse nenhum direito assiste ao Autor apelante para privá-lo com o sinistro fundamento da certidão tirada do inventário que dolosamente fez a mulher do autor apelante”.

Diante da argumentação e das novas evidências apresentadas por Francisco, mais uma vez o Juiz deu ganho de causa parcial ao barbeiro, isto é, em março de 1785, sentenciou que se passasse Alvará, para que o suplicante fosse mantido “na posse da liberdade em que estava [...] sem a fiança a que se pretende por não ter lugar no presente caso”. Mais uma vez Francisco derrotava as pretensões de Antônio de Almeida Costa.

Uma vez vencido em primeira instância, Antônio de Almeida decidiu apelar para o Supremo Tribunal da Relação. Em seu último pronunciamento, em abril de 1785, o juiz local deu um novo parecer que, se não decidia definitivamente a questão em favor de Francisco – e nem o poderia fazê-lo já que uma instância superior havia sido acionada – era-lhe bastante favorável: “a vista dos autos parece não fez agravo o agravante. Vossa Majestade determinará o que for mais justo”.

Não há como saber o desfecho desse embate na segunda instância. No entanto, ele confirma a dificuldade de se reescravizar alguém legalmente. Embora pudesse, por direito, reivindicar de Francisco o pagamento do restante do valor devido ao seu antecessor, Antônio de Almeida Costa quis mais e perdeu. Francisco não tinha carta de alforria que comprovasse sua liberdade, no entanto, em seu favor contava muito o fato de estar vivendo como livre

havia mais de dez anos antes das investidas de Antônio de Almeida sem que, até então, sua liberdade tivesse sido contestada. Contava ainda em seu favor o compromisso firmado entre ele e seu fiador para que este lhe passasse a carta, que, finalmente, legalizaria sua alforria após a quitação do restante de seu valor. Além disso, Antônio de Almeida Costa era figura estranha à obrigação firmada entre Francisco e Feliciano de Aguiar, ou seja, não fora ele quem fizera a promessa daquela alforria, nem nunca havia exercido qualquer espécie de poder dominical sobre aquele pardo, portanto, do ponto de vista moral, não tinha nenhuma autoridade para chamá-lo ao cativoiro.

Mas nem mesmo a caracterização de um gesto de ingratidão qualificada de um liberto para com seu patrono era garantia de facilidade ou de sucesso na tentativa de reescravização. As investidas do reverendo José de Andrade Mota contra o mulato Francisco, que se arrastaram de novembro de 1805 a dezembro de 1808, são uma prova disso. Foram três anos de tramitação de um processo de Reclamação de Liberdade, sem que ao final tenha sido proferida nenhuma sentença a respeito.²²

Ingratidão também foi um dos motivos que, em junho de 1817, levaram Antônio José de Souza a reclamar contra a liberdade da preta Francisca e de seu filho recém-nascido.²³ Dizia ele que sua mulher, Francisca Maria, encontrando-se enferma, passara carta de alforria em benefício da escrava Francisca com a condição de que esta a acompanhasse e servisse até o dia de seu falecimento. No papel de liberdade, anexado ao processo, consta ainda a determinação da doadora para que o valor da dita escrava fosse subtraído de sua terça. No entanto, Francisca Maria faleceu sem que houvesse tempo para ditar um testamento.

Os principais argumentos levantados pelo senhor no Libelo contra a escrava eram os seguintes:

*Porque esta Francisca Maria inventariada falecera abintestada e procedendo-se a inventário como tal não se fez terça vindo a importar o monte menor partível em 661\$280 réis e a meação do Autor metade que são 330\$640 réis e outra menor quantia por se abater no funeral aos quatro herdeiros e à órfã.
Porque a Ré citada Francisca foi avaliada na quantia de 120\$000 réis no que excede a terça se houvesse sobre a qual terça foi fundada o escrito de liberdade cuja liberdade é nula [...]*

22 APC - 1806 - Autos de Libelo Cível de Reclamação de Liberdade entre partes: reverendo João de Andrade Mota contra Francisco mulato. Para maiores detalhes sobre o conteúdo desta pendenga judicial Cf. LARA, Sílvia Hunold. *Campos da Violência: escravos e senhores na capitania do Rio de Janeiro, 1750-1808*. RJ, Paz e Terra, 1988, p. 265-267.

23 APC - 1817 - Autos de Libelo Cível de Reclamação de Liberdade entre partes: Antônio José de Souza contra Francisca preta e seu curador.

Porque esta liberta logo que recebeu o escrito de liberdade usou de ingratidão com a libertante sua senhora deixando-a enferma e fugiu da sua companhia e nesta fugida veio a falecer a libertante mulher do Autor [...]

Porque esta libertada Francisca deu a luz um filho que deve ser também reduzido à servidão juntamente com sua mãe.

Porque esta libertada nunca fez caso do Autor e nem de suas filhas pobres deixando-as desamparadas sem as socorrer no ministério caseiro [...] Porque nestes termos e nos melhores de direito parece deve a Ré e filho serem reduzidos a antiga escravidão em cativo juntamente com seu filho recém-nascido para bem do casal e se fazer partilha aos herdeiros e órfãos. [o grifo é meu]

Entretanto, as contrariedades apresentadas pelo advogado da Ré acusavam Antônio José de Souza de malícia. Argumentava que o valor excedente da escrava não era motivo para reduzi-la ao cativo, pois havia o recurso do rateio da diferença. Alegava, como era de se esperar, que Francisca “nunca foi ingrata a sua senhora e muito menos a desamparou, pois que com ela esteve até ao tempo de sua morte trabalhando juntamente com suas senhoras moças para a sustentarem na moléstia de que morreu”. Retrucava que se conservou em casa muito tempo depois da morte da senhora, até que Antônio José a colocasse na rua. Só a partir de então a ré teria, de fato, começado a gozar de sua liberdade. E, por fim, que o recém-nascido viera à luz depois da morte de sua senhora “desde cuja data está a Ré forra e por consequência também seu filho”.

Os depoimentos das testemunhas, produzidas pela Ré em sua defesa, estão bastante ilegíveis, mas ao que parece, eles foram suficientes para convencer o juiz de que Francisca não havia sido ingrata, como também fora vítima de agressões físicas e verbais da parte de Antônio José enquanto permaneceu na casa da falecida. Se alguém não estava cumprindo com as expectativas de reciprocidade entre patronos e libertos, esse alguém era o viúvo e não a liberta. Alguns trechos da sentença, exarada em julho de 1818 e que escaparam da voracidade das traças, revelam o malogro da pretensão de Antônio José de Souza, uma vez que o magistrado decidiu pela validade da alforria de Francisca, pois considerou provado que a ré “não foi ingrata a sua senhora ao autor não comporta direito [...] assim como nenhum tem ao filho da ré”.

E estas foram as duas únicas Ações de Nulidade da Liberdade com base no argumento da ingratidão que encontrei. Os outros 10 processos que visavam a revogação da alforria alegavam incompetência para concedê-las, como era o caso das mulheres casadas que libertaram sem a permissão de seus maridos ou de pessoas viúvas que o fizeram sem antes terem quitado as respectivas legítimas de seus filhos.²⁴

24 A possibilidade de revogação da alforria por ingratidão prevista pelas *Ordenações Filipinas* foi derogada em setembro de 1871 pela Lei do Ventre Livre. Encontrei um caso em que um herdeiro alegava que uma escrava, mancomunada com um homem forro, teria aproveitado a agonia de sua senhora para forjar uma carta de

Por tudo o que foi visto e dito até aqui, não me considero suficientemente convencido de que a reescravização legal e até mesmo a ilegal de forros fosse prática de fácil empreendimento. Os escravos alforriados sob condição tinham um conhecimento mínimo que fosse do que acontecia a sua volta e estavam atentos aos passos de seus antigos senhores, herdeiros e legatários. Bernardino e Josefa, por exemplo, declararam em seus depoimentos em favor de Eufrásia, que ouviram a leitura do testamento do Padre Rainho no mesmo dia de seu falecimento.

Como foi demonstrado alhures, na região de Campos dos Goitacases eram os pequenos e médios escravistas os maiores responsáveis pela concessão das alforrias.²⁵ Ou seja, a dimensão do campo das relações senhor-escravo em cada escravaria, tomada individualmente, era relativamente estreito o que dava condição aos escravos entenderem o que poderia ou não mudar em suas vidas após a morte do senhor. Ao examinar centenas de inventários, notei, muitas vezes, que eram os próprios cativos quem declaravam aos avaliadores suas habilidades e achaques.²⁶ Penso que dificilmente um forro que vivesse como agregado se apresentasse nessas ocasiões de apreciação dos bens de um espólio, ou então que não percebesse que estava sendo capciosamente avaliado (o que não significa dizer que não pudesse ocorrer algum tipo de fraude entre o trabalho *in loco* dos avaliadores e a redação definitiva do inventário feita pelos escrivães em cartório).²⁷ Ao contrário disso, encontrei dezenas de inventários em que alguns escravos alforriados em testamento apareciam descritos e avaliados apenas para efeito de terem seus valores descontados da terça, mas nenhum deles foi incluído nos formais de partilha. Quase sempre, as alforrias testamentárias ou concedidas por herdeiros e meeiros geralmente eram mencionadas no título das declarações feitas pelo inventariante ou eram anexadas ao inventário, para efeito das deduções de seus respectivos valores.

liberdade em benefício próprio e de suas três filhas. Porém, é impossível conhecer o desfecho dessa Ação porque a segunda metade do documento foi completamente apagada pela água. Cf. APC - 1816 - Autos de Nulidade de Liberdade entre partes: Antônio Bernardino de Azevedo contra Luzia, Amatildes, Bernardina e Joana pardas.

25 Cf. SOARES, Márcio de Sousa. *A Remissão do Cativo...*

26 A título de exemplo, no inventário dos bens pertencentes à dona Luzia Maria da Conceição, aberto em 1823, encontram-se descrições do tipo: “Foi visto e avaliado José de nação benguela, casado, quarenta anos pouco mais ou menos, diz ser caldeireiro”; “Foi visto e avaliado Miguel de nação cassange, sessenta anos pouco mais ou menos, diz ser mestre de açúcar”. Quanto aos achaques, no mesmo inventário verificam-se casos como: “Foi visto e avaliado Paulo de nação cabinda, quarenta anos pouco mais ou menos, diz padecer de defluxões nas conjunções” [os grifos são meus].

27 [□] Sobre uma suposta facilidade de reescravização ilegal de forros que permaneciam na órbita de seus antigos senhores por meio “do simples procedimento de fazê-los serem avaliados nos inventários”. Cf. MATTOS, Hebe. *Das Cores do Silêncio: os significados da liberdade no sudeste escravista - Brasil séc. XIX*. RJ, Arquivo Nacional, 1995, p. 194, 198 e 215.

O inventário do capitão Diogo José Viera Falcão foi aberto em agosto de 1796. Nele aparecem arrolados 99 escravos e mais a pequena Ana Benta, alforriada na pia batismal pelo mesmo. Porém, Ana Benta aparece apenas descrita, pois a ela não foi atribuído valor algum, assim como não foi feita nenhuma referência ao seu destino no formal de partilha. Como a viúva do capitão possuía seis filhos menores, os bens devem ter permanecido, de fato, indivisos por alguns anos, o que significa dizer que Ana Benta permaneceu em companhia de algum parente escravo na fazenda.²⁸ No entanto, legalmente, sua condição de forra estava de certa forma protegida não só pelo assento de batismo como também pelo inventário de seu ex-senhor.

Certamente que nas escravarias maiores, sob a batuta de herdeiros poderosos, os libertos que vivessem como agregados nas fazendas pudessem estar mais vulneráveis a ilícitos dessa natureza, após o falecimento de seus benfeitores. Nesse sentido, é provável que as crianças estivessem mais sujeitas a reescravização ilegal do que os adultos, fosse pela morte prematura dos pais, fosse pelos batizados de filhos de forras casadas com cativos serem assentados nos livros de batismo de escravos.²⁹

Contudo, mesmo com relação aos batizados fraudulentos de filhos de mulheres forras casadas com escravos, é preciso considerar que não era possível existir tantos casos assim. Havia uma enorme barreira demográfica diante da falta de escrúpulos de alguns senhores: os casamentos mistos entre escravos e forros ou pessoas nascidas livres sempre foram extremamente raros. Entre janeiro de 1800 e dezembro de 1831 foram celebrados 2.998 matrimônios entre escravos na freguesia de São Salvador, ao passo que somente 74 cativos se casaram com mulheres forras ou livres, e apenas 45 escravas se casaram com homens forros ou livres. Ou seja, ao todo, as uniões mistas totalizaram apenas 4,0% dos casamentos de escravos.³⁰ Ao consultar os livros de batizados de livres do mesmo período, localizei a existência de 143 registros de batismo de filhos de escravos casados com forras ou livres.³¹ Ou seja, uma quantidade razoável, se comparada ao número de casais mistos. Nesse mesmo período foram assentados 1.126 batizados de filhos naturais de mulheres forras e pardas livres num universo de 10.566 registros, ou seja, o equivalente a 10,7% das cerimônias. Porém,

28 [□] APC - 1796 - Inventário *Post-Mortem* - capitão Diogo José Viera Falcão.

29 [□] Cf. MATTOS, Hebe. *Das Cores do Silêncio...* p. 191-192 e FARIA, Sheila de Castro. *A Colônia em Movimento: fortuna e família no cotidiano colonial*. RJ, Nova Fronteira, 1998, p. 110-111.

30 ACMC - Casamentos de Escravos - Livros n. 2 ao n. 4 e Casamentos de Livres - Livros n. 4 e n. 5. Carlos Alberto Medeiros Lima analisou 368 casamentos envolvendo libertos celebrados na freguesia de São José da cidade do Rio de Janeiro, entre 1803-1834, entre os quais apenas 15 forras uniram-se a escravos. Cf. LIMA, Carlos Alberto Medeiros. *Entre Duas Estratégias Patriarcais: casamentos de libertos na cidade do Rio de Janeiro, 1803-1834*. In: *Cativeiro & Liberdade*. RJ, Ano II, n. 5, jan./jun. 1997, p. 45-63.

31 ACMC - Batizados de Livres - Livros n. 7 ao n. 12.

trata-se de um número subestimado, uma vez que, volta e meia, os párocos não anotavam a cor nem a condição das mães dos recém-nascidos. Além disso, levando-se em conta os elevados índices de legitimidade entre os forros estabelecidos em Campos, sou de opinião de que a maior parte dos filhos naturais das mulheres de ascendência escrava ingressava no grêmio da cristandade como pessoas livres.

Tudo leva a crer, portanto, que os casos de reescravização legal ou ilegal eram excepcionais e não a norma costumeira do comportamento senhorial. Ademais, não se pode perder de vista que as alforrias condicionadas à prestação de serviços a terceiros eram minoritárias. E mais uma vez insisto em dizer que, se o acordo moral que a alforria pressupunha fosse constantemente rompido pelos senhores, a renda política auferida com as manumissões se deterioraria rapidamente. Além disso, convém salientar que, nas sociedades pautadas nos valores de Antigo Regime e assentadas numa cultura majoritariamente de base oral, a palavra empenhada valia alguma coisa, sobretudo quando revestidas de “pública voz e fama”.³²

Quando se percebiam objeto de reescravização ilegal, os forros não hesitavam em recorrer a padrinhos que os auxiliassem a chegar às barras dos tribunais pela manutenção de suas liberdades e, quase sempre, ganhavam. Dos 30 processos consultados, 14 foram favoráveis à liberdade, cinco mantiveram a escravidão, restando nove inconclusos (o que sugere a desistência do proponente ou, mais provavelmente, que a solução foi tomada com base em acordos extrajudiciais entre as partes) e dois estão mutilados. De toda forma, ao que se tem notícia, foram poucas as Ações de Manutenção e de Anulação de Liberdade em face da enorme quantidade de alforrias concedidas pelo Brasil afora. Dos seis processos abertos e julgados pela Corte de Apelação em segunda instância, entre 1832 e 1840, relativos a cativos que viviam em Campos, todos sentenciaram a favor da escravidão.³³

Se a reescravização ilegal fosse prática tão comum assim, então, há de se concluir que os escravos e libertos não tinham grande conhecimento do que se passava a sua volta, nem dos instrumentos legais ao seu alcance para tentar reverter situações desse tipo, o que definitivamente não parece ter sido o caso. Ora, nunca é demais lembrar que, em sentido lato,

32 Cf. NEVES, Guilherme Pereira das. *Murmuração*. In: VAINFAS, Ronaldo (direção). *Dicionário do Brasil Colonial (1500-1808)*. RJ, Objetiva, 2000, p. 416-417.

33 Exatamente naquela conjuntura desfavorável à liberdade a que se referiu Hebe Mattos. Cf. ANRJ - Corte de Apelação - Ações de Liberdade: Maço 30 n°. 0660, Galeria C - Apelação Cível - 1834 - André, escravo de Joaquim Antônio dos Santos; Caixa 3685 n°. 004 - Apelação Cível - 1835 - Ana Francisca, escrava de Julião Batista de Souza Cabral; Caixa 3685 n°. 004 - Apelação Cível - 1835 - José, escravo de Julião Batista de Souza Cabral; Caixa 3685 n°. 004 - Apelação Cível - 1835 - Geralda, escrava de Julião Batista de Souza Cabral; Caixa 3685 n°. 004 - Apelação Cível - 1837 - José, escravo de Julião Batista de Souza Cabral; Caixa 3698 n°. 1559 - Apelação Cível - 1839 - Bernardo, escravo. Cf. MATTOS, Hebe. *Das Cores do Silêncio...* p. 198 e GRINBERG, Keila. *Reescravização, Direitos...* p. 101-128.

os beneficiados com a alforria eram ladinos e não boçais. Se alguns escravos não hesitavam em interpelar judicialmente seus senhores ao se sentirem vitimados pelo “mau cativo”, por que motivos os forros não reagiriam contra quem lhes ameaçasse a “estimável liberdade”?

Libertos e pardos livres abriam inventários; ditavam testamentos; moviam libelos; faziam doações; registravam cartas de alforria; impetravam execuções de dívidas, agravos, embargos e querelas; firmavam contratos e obrigações de compra e venda, enfim acionavam o Judiciário para validar transações ou arbitrar conflitos cotidianos. Por que motivos encontrariam maiores obstáculos no acesso à justiça quando se tratasse de preservar a liberdade? Do meu ponto de vista, a exigüidade dos casos não está vinculada às dificuldades de acionar o judiciário e sim ao desinteresse político senhorial e às barreiras morais socialmente impostas à prática de reescravização que não fosse motivada pela ingratidão do liberto.

Quero deixar bem claro, no entanto, que chamar atenção para a baixa incidência das revogações de modo algum significa minimizar a eficácia simbólica de semelhante ameaça. Explico-me. Tanto a alforria quanto a reescravização existiam, acima de tudo, como possibilidade.³⁴ Afinal, como foi discutido no capítulo anterior, a manumissão, entendida no âmbito da dádiva, assegurava direitos do ex-senhor sobre o escravo alforriado, entre os quais a retomada da liberdade, caso o donatário rompesse o esperado compromisso de gratidão para com seu patrono.

Havia ainda o risco, mais acentuado para os forasteiros, da situação jurídica de uma pessoa liberta ou parda livre ser posta em dúvida, o que significa dizer que o estigma do cativo obrigava muita gente a, volta e meia, confirmar sua condição de forro ou livre. Logo, nesse terreno, certamente importava menos a frequência estatística com que os escravos ganhavam ou com que os forros perdiam a liberdade, mas sim o fato de que eles sabiam ou imaginavam que uma coisa ou outra poderia lhes acontecer. Nesse sentido, bastava um escravo ser agraciado com a liberdade ou um forro ser reduzido novamente ao grilhão do cativo para acenar semelhante possibilidade no horizonte dos demais.

O impacto de uma alforria ou de uma eventual reescravização certamente incidia fortemente sobre os comportamentos e expectativas daqueles que permaneciam no cativo, dos que estavam em trânsito para a liberdade, cumprindo essa ou aquela condição, ou que porventura já houvessem atravessado a porta estreita da alforria. Nisso residia a eficácia

34 Cf. FLORENTINO, Manolo. *De Escravos, Forros e Fuiões...* p. 104-115.

política do poder senhorial de libertar.³⁵ O perigo da reescravização figurava, indubitavelmente, aos olhos dos libertos como um fantasma ameaçador. Mas a combinação entre a prerrogativa senhorial de reescravizar e o compromisso tácito de submissão dos forros cuidava de transpor a subtração da liberdade para a esfera da virtualidade, tornando-a, de fato, uma ameaça raramente executada, mas extremamente eficaz, numa sociedade que transformou horizonte da alforria numa das principais bases de estruturação política da ordem escravista.

E, para circunscrever ao máximo a anulação de uma alforria a um estado potencial, somente a quebra do compromisso de um liberto mal-agradecido para com seu patrono conferia legitimidade à revogação da liberdade. Afinal, um gesto de ingratidão era um violento atentado contra a essência da dádiva.³⁶ Não por acaso, as tentativas de reescravização, como aquelas perpetradas por Antônio de Almeida Costa e por Antônio José de Souza foram consideradas ilegítimas pelas autoridades judiciais e, por isso, frustradas. Ambas evidenciam mais os interesses pessoais e a esperteza de certas pessoas, tentando se valer daquela possibilidade para preservar ou aumentar a posse e a exploração do trabalho de escravos, do que a concretização de uma prática indiscriminada e corriqueira.

35 [□] Faço essa interpretação inspirado nas reflexões formuladas por Alessandro Portelli sobre o castigo de escravos. Cf. PORTELLI, Alessandro. *A Filosofia e os Fatos: narração, interpretação e significado nas memórias e fontes orais*. In: *Tempo*. RJ, v. 1, n. 2, 1996, p. 59-72.

36 [□] O Padre Raphael Bluteau definiu o ingrato como aquele “que desconhece o seu benfeitor. Que não confessa, ou não agradece o benefício que recebeu”. E complementou: “Vício, por vício, não há no mundo homem tão mau, como o ingrato; e assim a ingratidão é a maior das injúrias”. Cf. BLUTEAU, Pe. D. Raphael. *Vocabulário Portuguez e Latino*. Coimbra, Collegio das Artes da Companhia de Jesus, 1712. (Ed. fac-simile, CD-ROM, Rio de Janeiro, UERJ, s/d).